



LEI Nº1.545/04

PIRACURUCA (PI), 16.11.2004.

"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS – PCCS, DO PESSOAL DA ÁREA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIRACURUCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACURUCA, ESTADO DO PIAUÍ, **Raimundo Alves Filho**;

Faço saber que a Câmara Municipal de Piracuruca, Estado do Piauí, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS, que passa a regulamentar a situação funcional dos Servidores legalmente investidos em Cargo Público de Provimento Efetivo ou em Comissão, nomeados sob o regime estatutário e contratados sob o regime celetista, pertencentes à área de saúde do Município de Piracuruca.

§ 1º - O PCCS baseia-se nas atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional do Município, no Modelo Assistencial preconizado pelo Sistema Único de Saúde, e pela Legislação da Administração Pública vigente.

§ 2º - O PCCS visa prover os Órgãos da Área de Saúde, com estrutura de Cargos e Carreiras organizados, mediante:

I - a adoção de um sistema permanente de capacitação de profissionais;

II - reconhecimento e valorização dos Servidores, através de critérios que proporcionem igualdade de oportunidades profissionais, garantindo a qualidade dos serviços prestados à população.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 3º - Os princípios e diretrizes que norteiam o PCCS são:

I – Universalidade – integram o Plano, todos os servidores municipais celetistas, que participam do processo de trabalho desenvolvido pelos Órgãos de Saúde do Município;

II – Equidade – fica assegurado o tratamento igualitário para os profissionais integrantes dos cargos iguais ou assemelhados, entendido como igualdade de direitos, obrigações e deveres;

III – Participação na Gestão – para a implantação ou adequação deste Plano às necessidades do Sistema Único de Saúde, deverá ser observado o princípio da participação bilateral, entre os Servidores e o Órgão Gestor da Saúde;

IV – Concurso Público – é a única forma de ingressar na Carreira da Saúde, resguardando os Servidores estáveis, segundo a Constituição Federal;

V – Publicidade e Transparência – todos os fatos e atos administrativos referentes a este PCCS serão públicos, garantindo total e permanente transparência;

VI – Isonomia – será assegurado o tratamento remuneratório isonômico para os trabalhadores com funções iguais ou assemelhadas, dentro do mesmo nível de escolaridade, observando-se a igualdade de direitos, obrigações e deveres, independentemente do tipo ou regime de vínculo empregatício.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO

Art. 4º - O Provimento de Cargos Efetivos, compreendendo-se os atos administrativos pelos quais esses são preenchidos, dar-se-á obrigatoriamente, por Concurso Público de Provas e Títulos.

Art. 5º - Os Cargos de provimento em Comissão serão vocacionados para serem ocupados em caráter provisório, correspondentes ao exercício das funções técnicas e administrativas.

Art. 6º - Para atendimento às necessidades transitórias, de excepcional interesse público de urgência ou emergência, poderão ser efetuadas contratações de serviços de pessoas físicas, nos termos da Lei, por meio de processo seletivo público, com prazo máximo de seis meses, não renováveis.



Parágrafo Único – O servidor que vier a ser admitido nos termos deste artigo, será obrigatoriamente remunerado de acordo com o vencimento inicial da classe correspondente ao cargo a que se candidatar.

Art. 7º – É vedada a passagem do servidor de um Cargo para outro, sem Concurso Público.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 8º – Os Cargos previstos no PCCS, com competência para atuar nas áreas de assistência, prevenção, proteção, recuperação, planejamento, administração, produção e participação na gerência, ensino e pesquisa da Área da Saúde, são assim denominados:

I – Assistente Técnico de Saúde – Compreendendo as categorias profissionais que realizam, sob supervisão, atividades que exigem níveis de escolaridade de ensino médio, profissionalizante ou não;

II – Especialista de Saúde – Compreendendo categorias profissionais que realizam atividades que exigem graduação de nível superior de ensino.

Art. 9º – Os cargos terão seus perfis profissionais e suas denominações, conforme anexos I e II.

§ 1º – Os cargos existentes antes da vigência da presente lei, terão as denominações transpostas, de conformidade com o anexo II.

§ 2º – Os Servidores ocupantes dos cargos, oriundos e atuantes na Secretaria de Saúde do Município, não enquadrados nas Leis nº 1.426/97, 1.533/03 e 1.535/03 poderão ter suas denominações transpostas para os Cargos de especialista de Saúde ou Assistente Técnico de Saúde, mediante opção, desde que atendam às normas estabelecidas na presente Lei.

§ 3º – Aplica-se o disposto na presente lei, cujas atribuições se identifiquem com os princípios contidos no inciso II do art. 3º, desde que atendam às demais normas contidas no PCCS, bem como aos removidos ou transferidos, oficialmente, para a Secretaria de Saúde do Município, até a data da promulgação desta lei, mediante opção, para ambos os casos.

§ 4º – Aplica-se o disposto na presente lei, aos servidores ocupantes de cargos oriundos da Secretaria de Saúde do Município, regidos pelas Leis nº 1.426/97, 1.533/03 e 1.535/03, cujas atribuições se identifiquem com os

princípios contidos no inciso II do art. 3º, desde que atendam às demais normas contidas no PCCS, mediante opção.

§ 5º - Aplica-se o disposto na presente Lei, aos servidores ocupantes em cargos oriundos de outros órgãos da Administração do Município, cujas atribuições se identifiquem com os princípios contidos no inciso II do art. 3º, desde que atendam às demais normas contidas no PCCS, não enquadrados nas Leis nº 1.426/97, 1.533/03 e 1.535/03, mediante opção.

Art. 10 – Os cargos abaixo discriminados, classificam-se de acordo com o nível de ensino, cujas classes são compostas por níveis de vencimento reajustáveis, estabelecidos por intervalos:

I - Para o Cargo de Assistente Técnico de Saúde:

Classe A – Ensino Médio

Classe B – Ensino Fundamental

II - Para o Cargo de Especialista de Saúde:

Classe A – Ensino Superior com Pós-graduação *Stricto Sensu*

Classe B – Ensino Superior com Pós-graduação *Lato Sensu*

Classe C – Ensino Superior

Art. 11 – O valor inicial de cada classe salarial correspondente aos cargos, será considerado como Referência Básica para as progressões verticais e horizontais, de acordo com o estabelecido no anexo III.

CAPÍTULO V
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 12 – A elaboração do Plano de Desenvolvimento na Carreira, deverá ser consubstanciada, de acordo com:

I - Plano de metas institucionais;

II - Plano de metas das Unidades/Setores;

III - Plano de metas das equipes.

Art. 13 – O Desenvolvimento na Carreira é a forma de evolução dentro da tabela salarial, independentemente do triênio, no mesmo cargo, através de mecanismos de progressão, a partir do efetivo exercício no cargo, levando-se em consideração o Tempo de Exercício no Cargo, a Qualificação Profissional e o Mérito Profissional, conforme critérios estabelecidos nas seguintes seções.



SEÇÃO I

PROGRESSÃO POR TEMPO DE EXERCÍCIO NO CARGO

Art. 14 – A progressão por tempo de exercício no cargo dar-se-á de forma horizontal, automaticamente, obedecendo ao interstício de dois anos de efetivo exercício, até o limite do último nível de vencimento, garantindo a progressão para o nível imediatamente superior ao que estiver posicionado o servidor, conforme tabela salarial - anexo III.

SEÇÃO II

PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 15 – A progressão por qualificação profissional poderá ser conquistada pelo servidor, de forma horizontal dentro da classe na qual estiver enquadrado, de acordo com o estabelecido a seguir:

I - Para o Cargo de Assistente Técnico de Saúde:

a) cursos de Aperfeiçoamento em sua área de atuação ou correlata, cujo somatório da carga horária seja igual ou superior a 120 horas, garantem a progressão para o nível imediatamente superior, até o limite do último nível de vencimento da classe, a cada dois anos, alternando com o ano da progressão por tempo de efetivo exercício no cargo;

b) avanço de três níveis salariais, correspondendo ao adicional de 3% para os servidores que apresentarem certificado de conclusão de curso de educação profissional de nível auxiliar em sua área de atuação, ou correlata, a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo;

c) avanço de quatro níveis salariais, correspondendo ao adicional de 4% para os servidores que apresentarem certificado de conclusão de curso de educação profissional de nível técnico, em sua área de atuação, ou correlata, a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo;

d) avanço de cinco níveis salariais, correspondendo ao adicional de 5% para os servidores que apresentarem certificado de conclusão de curso de especialização, em sua área de atuação, ou correlata, a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo;

e) avanço de seis níveis salariais, correspondendo ao adicional de 6% para os servidores que apresentarem certificado de conclusão de curso de



educação profissional no nível de tecnólogo, em sua área de atuação, ou correlata, a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo.

II - Para o cargo de Especialista de Saúde:

a) cursos de Aperfeiçoamento em sua área de atuação ou correlata, cujo somatório da carga horária seja igual ou superior a 260 horas, garantem o enquadramento no nível imediatamente superior, até o limite do último nível de vencimento da classe, a cada dois anos, alternando com o ano da progressão por tempo de efetivo exercício no cargo;

b) avanço de três níveis salariais, correspondendo ao adicional de 3% para os servidores que apresentarem, a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo, certificado de conclusão de curso de pós-graduação *Lato Sensu*, em sua área de atuação ou correlata, com carga horária igual ou superior a 360 horas;

c) avanço de quatro níveis salariais, correspondendo ao adicional de 4% para os servidores que apresentarem, a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo, certificado de conclusão de curso de pós-graduação *Lato Sensu* em sua área de atuação ou correlata, com somatório de carga horária igual ou superior a 1.000 horas;

d) avanço de cinco níveis salariais, correspondendo ao adicional de 5% para os servidores que apresentarem, a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo, certificado de conclusão de curso de pós-graduação *Lato Sensu* em sua área de atuação ou correlata, com carga horária igual ou superior a 1.500 horas;

e) avanço de seis níveis salariais, correspondendo ao adicional de 6% para os servidores que apresentarem certificado de conclusão de curso de pós graduação *Stricto Sensu* nos níveis de mestrado e/ou doutorado em sua área de atuação ou correlata, a cada cinco anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 16 - A progressão por qualificação profissional poderá ser conquistada pelo servidor, de forma vertical, após três anos de efetivo exercício no cargo, no nível de vencimento correspondente ao valor imediatamente superior ao valor percebido, na classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo, conforme as regras a seguir:



I - Para o cargo de Especialista de Saúde, possuir ou completar cursos de pós-graduação *Lato Sensu* ou *Stricto Sensu* exigidos para a classe imediatamente superior.

Parágrafo Único – Após ter sido assegurada a vantagem por Qualificação Profissional, manter-se-á inalterada a retribuição pecuniária advinda do inicial de cada classe a que faz jus o servidor, sendo considerada direito pessoal, e para tanto ser complementado a cada avanço adicional, de acordo com os critérios estabelecidos.

SEÇÃO III DA PROGRESSÃO POR MÉRITO PROFISSIONAL

Art. 17- A progressão por mérito profissional dar-se-á de forma horizontal, mediante avaliação de desempenho e desenvolvimento, a cada três anos de efetivo exercício no cargo, correspondendo ao acréscimo máximo de dois níveis de vencimento.

§ 1º– A avaliação de desempenho e desenvolvimento do servidor é o processo que adota fatores, parâmetros e metas pré-estabelecidas, visando mensurar o desenvolvimento das atividades direcionadas para a consecução dos objetivos organizacionais.

§ 2º– A avaliação do desempenho do servidor deve ser abrangente, contemplando:

I- Os diferentes aspectos da sua formação e os níveis de complexidade das atividades desempenhadas pelas equipes de trabalho;

II- A capacidade técnica assistencial no contexto da infra-estrutura dos serviços de saúde;

III- As especificidades locais e as realidades epidemiológicas;

IV - A avaliação das chefias imediatas das equipes e a auto avaliação do servidor;

V - A prestação de contas ao controle social;

VI- A repercussão dos processos de desenvolvimento sobre o serviço prestado à população.



§ 3º – O Programa de Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento (PADD) estabelece critérios capazes de avaliar a qualidade dos processos de trabalho em saúde, de cunho pedagógico, contínuo, permanente, crítico, participativo, abrangendo de forma integrada o servidor, com sua participação no processo de prestação de serviços de saúde à população e avaliação do Órgão ou da Instituição.

Art. 18 – Os critérios para avaliação de desempenho e desenvolvimento do servidor serão elaborados e executados pelos respectivos órgãos de recursos humanos pertencentes à Secretaria abrangida por esse PCCS, respeitando o Artigo 2º desta Lei, observando:

- I - Definição metodológica dos indicadores de avaliação;
- II - Definição de metas dos serviços e das equipes;
- III - Adoção de modelos e instrumentos que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:
 - a) legitimidade e transparência do processo de avaliação;
 - b) periodicidade;
 - c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do órgão ou serviço;
 - d) adequação aos conteúdos ocupacionais e as condições reais de trabalho, de forma que caso haja condições precárias ou adversas de trabalho, não prejudiquem a avaliação;
 - e) conhecimento do servidor sobre todas as etapas da avaliação e do seu resultado final;
 - f) direito de manifestação às instâncias recursais.

Art. 19 – A avaliação de desempenho e desenvolvimento para fins de mérito profissional será realizada por composição de média de pontos anuais, uma vez a cada período de três anos, em conformidade com os critérios que deverão ser objeto de regulamentação após a publicação desta lei.

Parágrafo Único – As repercussões financeiras decorrentes da progressão por mérito profissional, serão concedidas subsequente à avaliação de desempenho e desenvolvimento, respeitando os termos do artigo 15 da presente Lei.

Art. 20 – Caberá à Secretaria abrangida por este PCCS, através do órgão de recursos humanos, a organização, o planejamento, a promoção e o controle dos cursos ou programas de capacitação, buscando as parcerias/convênios



necessários, sempre de acordo com suas necessidades e prioridades das ações e serviços, vinculando a realização das qualificações ao melhor funcionamento do Sistema de Saúde, dentro dos interstícios estabelecidos, assegurando a todas as categorias funcionais, a oportunidade de participação.

§ 1º- O Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento tem como objetivos:

- a) Conscientizar o Profissional de Saúde para a relevância do seu papel, enquanto agente na construção do Sistema Único de Saúde-SUS;
- b) Preparar o Profissional de Saúde para desenvolver-se na carreira, objetivando seu engajamento no plano de desenvolvimento organizacional do Sistema Único de Saúde-SUS;

§ 2º - Fica a critério da Secretaria abrangida por este PCCS, elaborar o Plano de Desenvolvimento para afastamento e participação do Servidor em estágios profissionais, visitas técnicas, congressos, seminários, capacitações, complementações de escolaridade e cursos de aperfeiçoamento, especialização e pós-graduação.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DESTE PLANO

Art. 21 - Compete ao Chefe do Poder Executivo, ou por delegação, à Secretaria Municipal de Saúde:

- I - Decidir propostas de modificações ou regulamentos suplementares deste Plano;
- II - Autorizar a realização de Concurso Público;
- III - Aprovar o edital do Concurso Público;
- IV - Homologar resultados de Concursos Públicos;
- V - Baixar os atos de Provimento, Nomeação, Promoção, Exoneração e Demissão;

Art. 22 - Compete à Secretaria integrante deste PCCS:

- I - promover concurso público para provimento de cargos;
- II - promover e executar programas de desenvolvimento de recursos humanos, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, celetista e de provimento em comissão;
- III - implantar regras de progressão a ocupantes de cargos de provimento efetivo, comissionado e celetista.



CAPÍTULO VII DOS CARGOS, JORNADAS, ENQUADRAMENTO E EMUNERAÇÃO

SEÇÃO I DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 23 - O Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Saúde é composto pelos cargos de provimento efetivo e em comissão, conforme quantitativo definido nos anexos I e II, devendo a lotação ser estabelecida de acordo com a necessidade do serviço.

§ 1º- O Quadro de Pessoal poderá ser complementado por Servidores legalmente investidos em Cargos Públicos, contratados sob o regime Celetista.

§ 2º- Os órgãos da área de saúde vinculados à Administração Direta e Indireta abrangidos por esse PCCS, adaptarão o seu quadro de pessoal ao estabelecido nesta Lei.

SEÇÃO II DA DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 24- A carga horária de trabalho dos cargos pertencentes aos órgãos de Saúde integrantes deste PCCS, será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º- Será de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho para os ainda não contemplados no caput até a implementação do que estabelece o § 2º.

§ 2º- Os servidores com jornada de trabalho diversa da estabelecida no caput terão a mesma implantada a partir de 25 (vinte e cinco) meses da eficácia esta Lei, o que será concluído nos 12 (doze) meses subsequentes.

§ 3º- Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os prazos estipulados no parágrafo anterior.

Art. 25 – A Jornada de Trabalho poderá ser reduzida em até 02 (duas) horas diárias, sem prejuízo da remuneração a que faz jus o Servidor, sempre que essa medida se mostrar necessária, no caso do mesmo comprovar estar cursando regularmente, cursos reconhecidos pelo MEC, seja em formação básica, profissionalização, graduação e/ou pós-graduação, cujo horário escolar for seqüencial ao de trabalho e este impossibilite a mudança de horário.



SEÇÃO III DO ENQUADRAMENTO

Art. 26 – O enquadramento dos Servidores ocorrerá de conformidade com o art. 9º e seus respectivos incisos, enquadrados ou não nos Quadros Permanente e Suplementar, que se encontrem oficialmente em exercício nos Órgãos da Área da Saúde.

§ 1º - No processo de enquadramento, observar-se-á a correlação existente entre o cargo ocupado em data anterior à vigência desta lei e o cargo do plano;

§ 2º - Por ocasião do enquadramento, o setor competente da Secretaria integrante deste PCCS, publicará a relação nominal, cabendo recurso no prazo de trinta dias, após a ciência do servidor através do recebimento do contracheque.

§ 3º - O Servidor que não possuir habilitação exigida para a classe no novo Cargo, será enquadrado no nível de vencimento igual ou imediatamente superior ao seu valor atual, passando a ter direito à Progressão Funcional, somente, a partir da data em que comprovar habilitação necessária à investidura do Cargo.

Art. 27 - Para os concursados, empossados a partir da promulgação desta Lei, aplicar-se-á o Nível de vencimento inicial para o Cargo e Classe correspondente à função a que se candidatou.

§ 1º - Para os servidores admitidos sem Concurso Público, em exercício continuado do Cargo Público desde a sua contratação, aprovados em Concurso Público após a vigência da presente Lei, terão computado, para efeito de Enquadramento neste PCCS, o Tempo de Serviço anterior.

§ 2º - O tempo continuado de que trata o parágrafo anterior, exclui os afastamentos previstos em Lei, não considerados como de efetivo exercício.

SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO

Art. 28 – Os valores fixados para o vencimento base dos cargos propostos por este Plano, foram pactuados mediante prévia pesquisa de



mercado e piso salarial de categorias profissionais que compõem estes cargos, conforme disposto no anexo III.

Parágrafo Único – Poderão ser concedidas vantagens e benefícios de caráter transitório ou permanente às atividades específicas desenvolvidas pelo Servidor, não previstas em padrão funcional.

CAPÍTULO VIII DA IMPLANTAÇÃO DO PCCS

Art. 29– A implantação do plano de que trata esta lei, far-se-á em três etapas, e conformidade com o que se segue:

I – O enquadramento inicial dos servidores na presente Lei dar-se-á, com base na escolaridade exigida no cargo que detém na data da eficácia da Lei.

II – A implementação da progressão por qualificação profissional, de acordo com as especialidades apresentadas, que ocorrerá no prazo de dezoito meses, a partir da data da eficácia desta lei.

III – A implantação da progressão por mérito, no prazo de um ano, após concluídas as etapas anteriores, através do Programa de Avaliação de Desempenho e Desenvolvimento.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30– Os Servidores abrangidos pela presente Lei, farão jus ao adicional por tempo de serviço, computado como triênio, sendo o primeiro de 5% (cinco por cento) e os demais de 2% (dois por cento), até o limite de 11 triênios.

Art. 31 – Ficam assegurados às acumulações relativas aos Cargos Concorrentes contidos no anexo I da presente Lei, desde que atendam às normas estabelecidas na Emenda Constitucional nº 34, de 14 de dezembro de 2001.

Art. 32 – Ficam extintas as Gratificações de Encargos Especiais de Lotação, Exercício e Desempenho na SMS, de Encargos SMS, e as demais inerentes aos respectivos cargos, imediatamente após o primeiro enquadramento de cada servidor, excetuando-se as gratificações de adicional de insalubridade, de atividade perigosa e as vantagens pessoais adquiridas pelo servidor, depois de incorporadas ao vencimento base dos servidores



abrangidos por esta Lei, totalizando para efeito de cálculos iniciais os valores contidos no Anexo III.

Art. 33 – Ficam garantidos os dispositivos vigentes, estabelecidos para os profissionais concursados regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas – LT.

Art. 34 – Os Servidores admitidos antes desse PCCS, que se encontrem no desempenho de suas funções na área do Município de Piracuruca, serão enquadrados neste PCCS, respeitados os mesmos direitos e deveres concedidos aos Servidores Efetivos.

Art. 35 – As despesas decorrentes desta Lei, correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Município, suplementada, se necessário.

Art. 36 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.


Raimundo Alves Filho
Prefeito Municipal

Nota: Esta Lei recebeu da Secretaria Municipal de Administração e Finanças desta Prefeitura, o Nº 1.545/2004. Foi publicada com afixação de cópias nos lugares de costumes 16(dezesseis) dias do mês de Novembro do ano de 2004(dois mil e quatro).


Adalberto Leite Alves
Secretário de A. de Finanças

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO DOS CARGOS (Situação Nova)	CARGOS CONCORRENTES (PERFIL PROFISSIONAL)
	PROFISSÕES ENQUADRADAS NA LEI Nº 1.535/03
ESPECIALISTA DE SAÚDE	• Médico; • Odontólogo; • Enfermeiro.
	PROFISSÕES ENQUADRADAS NAS LEIS Nº 1.426/97 e Nº 1.533/03
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE	• Auxiliar de Enfermagem; • Agente Comunitário de Saúde.

ANEXO II

TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS

CARGOS ATUAIS * LEIS Nº 1.535/03, Nº 1.533/03 E Nº 1.426/97	SITUAÇÃO NOVA
NÍVEL SUPERIOR	ESPECIALISTA DE SAÚDE
• MÉDICO; • ODONTÓLOGO; • ENFERMEIRO.	
NÍVEL MÉDIO (1º GRAU)	ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE CLASSE B
• AUXILIAR DE ENFERMAGEM; • AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	



Plano de Cargos, Carreiras e
Salários PCCS - Saúde-Piracuruca-
PI

ANEXO III - TABELA DE VENCIMENTOS			
DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	CARGO	VENCIMENTO	HORAS/SEMANA
ESPECIALISTA DE SAÚDE (CLASSE C)	MÉDICO	R\$ 300,00	20
	ENFERMEIRO	R\$ 260,00	20
	ODONTÓLOGO	R\$ 300,00	20
ASSISTENTE TÉCNICO DE SAÚDE (CLASSE B)	AUXILIAR DE ENFERMAGEM	R\$ 260,00	40
	AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE	R\$ 260,00	40

[Handwritten signature]